



Número: **0800417-89.2018.8.14.9000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete TR 01**

Última distribuição : **14/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0830840-70.2017.8.14.0301**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS BENGUIGUI (SUSCITANTE)			
TELEMAR NORTE LESTE S/A (SUSCITADO)			VERA LUCIA LIMA LARANJEIRA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
544599	11/04/2018 13:47	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

PROCESSO Nº 0800417-89.2018.8.14.9000

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO

SUSCITANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO

SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

JUÍZA RELATORA: DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO. AUTOR DA AÇÃO IDOSO. NÃO É COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DO IDOSO. CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM.

1. Versam os autos sobre **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**, o qual foi suscitado pelo MM. JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DO IDOSO, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob o fundamento de que o MMº Juízo da 4ª Vara Cível do Juizado não poderia declinar do feito, pois o(a) Autor(a) poderia propor a ação de acordo com sua conveniência dentre as hipóteses legais, não devendo prevalecer o fundamento adotado por aquele MMº. Juízo, no sentido de que: as causas referentes a Lei nº 9.099/95 que envolvam pessoa idosa como demandante, por força das Resoluções nº 004/2008-GP/TJE e 007/2010-GP/TJE, tal competência pertence a 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso.

2. Verifica-se que nos termos da Resolução n. 017/2011-GP, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e art. 4º, inciso III, da Lei 9.099/95, que dispõe sobre a competência, que a mesma será determinada pelo domicílio do autor estabelecendo a distribuição por bairros.

3. Desta forma, deve ser julgado procedente o conflito de jurisdição suscitado, para declarar competente o MMº Juízo do Juizado Especial Cível da 4ª Vara, para apreciar e julgar o presente feito, em face das disposições legais e regras de competência estabelecidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dentro de sua autonomia para estabelecer as normas de organização judiciária e também a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4. Analisando-se os autos, verifica-se que assiste razão ao MMº Juízo Suscitante quanto à competência do Juizado Especial Cível da 4ª Vara, para processar e julgar a lide, independentemente de se tratar de pessoa idosa, por se tratar de competência cuja escolha recaia sobre a faculdade do Autor, principalmente, por ser objeto de pedido decorrente de relação de consumo. Nesse sentido a jurisprudência.

STJ-0854966) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. AJUIZAMENTO NA COMARCA DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA ART. 538, CPC/1973. SÚMULA 98/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. 2. Na hipótese dos autos, quando do ajuizamento da



demanda, o autor optou pelo foro de eleição (comarca de Porto Alegre - RS), tendo o magistrado de primeiro grau declinado da competência de ofício. Desse modo, afigura-se impositiva a reforma do acórdão estadual, ante sua dissonância com a jurisprudência desta Corte, devendo ser devolvidos os autos principais ao foro de eleição (comarca de Porto Alegre - RS). 3. Os embargos declaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 98/STJ. 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.345.074/RS (2012/0198065-8), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 09.10.2017).

5. Registre-se, ainda, que o Egrégio Tribunal de Justiça, editou medida no sentido de propiciar a distribuição comum dos processos nos Juizados Especiais, a qual passará a funcionar a partir de **14 de fevereiro de 2018**, denominadas “**Central de Atermação e Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Belém, e Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais de Belém**”, criadas através das **Resoluções nº 25/2017 e 26/2017**, respectivamente, publicadas no Diário de Justiça Eletrônico no dia 14/12/2017 e, funcionarão no prédio localizado na avenida Pedro Miranda, 1593, Bairro da Pedreira, faltando apenas a implementação do Sistema.

6. Conforme previsto na **Resolução nº 25**, fica extinta a competência territorial por bairro nas 10 (dez) Varas de Juizado Especial Cível de Belém, implantando-se o sistema de distribuição única entre as Varas. A mesma Resolução extinguiu a distribuição por idade, transformando as 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso em 11ª e 12ª Varas do Juizado Especial Cível de Belém, com competência para apreciar os feitos de natureza Cível abrangidos pela Lei nº 9.099/95. O art. 8º da Resolução nº 25, dispõe:

“8º Os feitos Cíveis em tramitação nas Varas de Juizados Especiais Cíveis não serão redistribuídos, permanecendo vinculados às Unidades Judiciárias, até arquivamento definitivo, com exceção do acervo Criminal das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível e Criminal do Idoso, então renomeadas 11ª e 12ª Varas do Juizado Especial Cível, que serão redistribuídos para as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas dos Juizados Especiais Criminais de Belém, através da Central de Distribuição e Protocolo dos Juizados Especiais Criminais da Comarca de Belém.”

7. Como se vê, não se justifica a redistribuição ex-officio, objeto do presente conflito. Assim, considerando que a incompetência não foi arguida pela Reclamada, devem os autos retornar ao Juizado Especial da 4ª Vara Cível, para processamento e julgamento da lide, conforme fundamentado na decisão que arguiu o conflito, ancorado no Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

8. Posto isto, conheço do conflito e lhe dou provimento para **determinar o retorno do processo para a 4ª Vara do Juizado Especial Cível, reconhecendo sua competência para o regular processamento e julgamento do feito.**

Belém, PA, 28 de março de 2018.



DANIELLE DE CÁSSIA SILVEIRA BÜHRNHEIM
Juíza Relatora – Turma Recursal dos Juizados Especiais

